

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6Processo nº. : 10480.001921/94-41
Recurso nº. : 14.563
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : BRENO DE SIQUEIRA PADILHA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.419

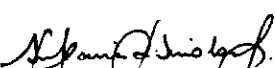
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação da Lei 8.748/93, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. - Tendo o recurso sido enviado pelo Correio, considera-se como data de efetiva entrega a data do recebimento constante do AR.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRENO DE SIQUEIRA PADILHA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001921/94-41
Acórdão nº. : 106-10.419
Recurso nº. : 14.563
Recorrente : BRENO DE SIQUEIRA PADILHA JÚNIOR

RELATÓRIO

BRENO DE SIQUEIRA PADILHA JÚNIOR, já qualificado nos autos, representado por seu procurador (fl. 235), recorre da decisão da DRJ em Recife-PE, de que foi cientificado em 02.10.97 (AR de fl.228), por meio do recurso de fls. 232/234, protocolado em 07.11.97.

Fora lavrado em 04.11.97 o Termo de Perempção de fl. 229, porém, tendo em vista que fora protocolizado o presente recurso em processo apartado, sob o número 10480.013508/97-45, o mesmo foi juntado a este processo para julgamento.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 108/119 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1992 a 1994, por ter sido constatada a omissão de rendimentos decorrentes do exercício da profissão de autônomo, levantada com base em depósitos bancários.

A exigência foi tempestivamente impugnada por meio da impugnação de fl. 160/161.

A decisão recorrida de fls. 208/225 rejeita a preliminar de nulidade do lançamento por falta de indicação da hora de lavratura do auto de infração e julga a ação administrativa procedente em parte, afirmando que por não ter o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários ou aplicações financeiras, teve seus rendimentos arbitrados com base em tais valores. Contudo,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001921/94-41
Acórdão nº. : 106-10.419

determinou a redução da multa de ofício e a exclusão da TRD no período entre 04.02 e 29.07.91.

Em seu recurso, argumenta que o mesmo é tempestivo, pois a intimação da decisão, ao invés de ser encaminhada para o patrono constituído nos autos, o foi para o defendente, que encontrava-se viajando e, somente naquela data fez a entrega da cópia da decisão ao seu advogado. Requer que seja considerada nula a intimação dirigida ao endereço do defendente e, no mérito, requer que seja anulado o auto de infração e desfeito o julgamento, citando como paradigma Acórdão 104-15.001/97 sobre a matéria.

Manifesta-se a PFN, em suas contra-razões de fls. 238/239, propõe que seja conhecido o recurso, "vez que não se pode entender esteja o "AR" de fl. 228 subscrito pelo sujeito passivo, "in casu" o Recorrente, preposto ou mandatário do mesmo." No mérito, propõe a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001921/94-41
Acórdão nº. : 106-10.419

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, a intimação da decisão de primeira instância foi remetida ao contribuinte por via postal e recebida, conforme AR de fl. 228 em 02.10.97, tendo sido o recurso protocolado em 07.11.97 (fl. 232).

Pretende o contribuinte que o recurso seja conhecido, alegando que a intimação acima referida deveria ter sido enviada para o seu patrono, complementando que estava viajando, o que prejudicou a entrega da cópia da decisão ao seu advogado.

Tendo em vista que as alegações acima referem-se à tempestividade do recurso, conheço do recurso no tocante a esse aspecto.

Sobre a intimação, ato pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo de atos administrativos praticados no processo, o artigo 23 do Decreto 70.235/72 preceitua que a mesma poderá ser feita por via postal, considerando-se neste caso, feita na data de seu recebimento.

No caso dos autos, a intimação da decisão foi remetida ao endereço do contribuinte, aliás o mesmo endereço constante das demais intimações encami-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001921/94-41
Acórdão nº. : 106-10.419

nhadas durante o procedimento fiscal e recebidas pela mesma pessoa, Tereza Padilha, mãe do recorrente, como consta nos AR de fls. 145 e 157.

Ademais, é de se ressaltar que a jurisprudência administrativa e também a dos Tribunais é pacífica no sentido de que é válida a intimação recebida no domicílio do contribuinte por terceira pessoa, inclusive, por porteiros dos edifícios.

Neste sentido, permito-me discordar do d. Procurador da Fazenda Nacional, que propôs o conhecimento do recurso, "no intuito de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa."

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso com relação à alegação de tempestividade para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS